



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

PUBLICADO

EM 22/08/13
JORNAL O Diário

SÚMULA: Dispõe sobre Programa e Políticas de Incentivo à industrialização e atividades produtivas e dá outras providências.

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Para os efeitos desta lei, considera-se Indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos, empresas e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Art. 2.º Às empresas industriais e as demais de natureza produtiva que se enquadrem nas previsões do artigo 1º e seu parágrafo único constantes desta lei, e que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

Art. 3.º - São considerados incentivos tributários.

I - isenção do ISSQN, com redução de alíquota, escalonada da seguinte forma:

Alíquota de 0,5% nos primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento;

Alíquota de 1,0% entre os 5(cinco) até 10 (dez) anos de funcionamento;

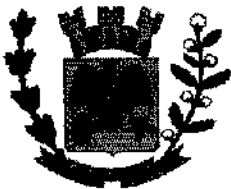
Alíquota de 1,5% entre os 10(dez) até 15 (quinze) anos de funcionamento;

Alíquota de 2,00% entre os 15(quinze) até 20 (vinte) anos de funcionamento.

II - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), seguindo a seguinte escala:

- a) 100% de isenção no primeiro ano de funcionamento;
- b) 80% de isenção no segundo ano de funcionamento;
- c) 60% de isenção no terceiro ano de funcionamento;
- d) 40% de isenção no quarto ano de funcionamento;
- e) 20% de isenção no quinto ano de funcionamento;

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos de loteamento a isenção prevista no Inciso II deste artigo será lançada a partir da venda do lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º. Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas

Parágrafo Único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 5º. Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 6º. Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Iguaçu dentro das condições aqui estabelecidas.

Art. 7º. - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 8º. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais;

Art. 9º. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Iguaçu mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

Art. 10. Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais e outros empreendimentos serão analisados, quando à sua viabilidade, por Comissão Especial constituída para este fim.

Art. 11. Concluída a análise, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Especial encaminhará um relatório final ao Município, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 12. O Município poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. A Comissão Especial constituída examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos tributários levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área utilizada e com o volume de investimento previsto;
- III - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- IV - previsão de faturamento mensal;
- V - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VI - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 14. Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos cinco anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município;
- V - deixar de efetuar o recolhimento dos encargos sociais dos funcionários, aqui incluídos o fundo de garantia por tempo de serviço e contribuições previdenciárias;
- VI - deixar de cumprir as normas técnicas de segurança do trabalho e medicina do trabalho.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 16. As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Fazenda, diante de prévio parecer da Comissão Especial designada por ato do Poder Executivo.

Art. 17. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 18. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

De 20 a 30	até 02
De 30 a 40	até 03
De 40 a 50	até 04
Acima de 50	até 05

Art. 19. O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados, conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, bem como observada a sua disponibilidade, subsidiar até 40%(quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, através de disponibilização de serviços de terraplenagem com máquinas e equipamentos do Município.

Art. 20. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, unificando-se e consolidando-se, dessa forma, a legislação sobre a política industrial do Município.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, 19 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal